Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12382/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15073/2022
PROTOCOLO	: 2204573
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. INCONSISTÊNCIA CONSTATADA NO EDITAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. APENSAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n.º 050/2022, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de combustível óleo diesel S10, óleo lubrificante 2 tempos e aditivo arla 32 1ª linha, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com valor estimado de R$ 4.865.878,88 (quatro milhões oitocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização, por meio Análise ANA - DFLCP - 7501/2022, evidenciou irregularidade capaz de obstar a continuidade da licitação, resultando em intimação ao jurisdicionado para que se manifestasse acerca do apontamento (peça 11).

Procedidos os trâmites processuais, após a juntada dos documentos encaminhados pelo gestor, verificou-se que permaneceu a irregularidade apontada. No entanto, foi constatado que os documentos referentes ao Pregão Presencial foram remetidos para controle posterior a este Tribunal em 25/10/2024, por meio do TC/7781/2024, constando Extrato do Termo de Homologação, publicado no Diário

A Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 16088/2024, opinou no sentido de que as informações relativas ao Pregão Presencial n.º 050/2022 contidas no TC/7781/2024 ensejam a perda do objeto do presente processo, haja vista que as impropriedades constatadas pelas análises técnicas serão analisadas naquela ocasião. Por essa razão manifestou-se pelo arquivamento desse processo (peça 42).

Diante do exposto, a par da orientação contida no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, determinando o apensamento do mesmo ao TC/7781/2024, para fins de controle posterior;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.